

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2004

“Permite pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos a manter como sede de sua empresa sua própria residência”.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais a manter como sede sua própria residência.

Na justificação, o autor afirma que a iniciativa tem como objetivo ampliar as possibilidades de geração de emprego no Brasil, facilitando a abertura de novas empresas e a legalização daquelas que operam na informalidade.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo que exige a aprovação dos vizinhos para que a sede das empresas referidas no projeto seja instalada na residência do proprietário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame e do substitutivo, em regime de tramitação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, cabe apontar que a proposição tem relação direta com a ordenação e planejamento do espaço urbano, matéria que, na estrutura federativa brasileira, é tradicionalmente reservada à competência legislativa dos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Com efeito, cabe às prefeituras dispor sobre assuntos de interesse local, determinando, segundo o código municipal de posturas e outras normas de zoneamento urbano, quais serão as áreas onde poderá se instalar o comércio e quais áreas serão ocupadas apenas por residências. A presente proposição revela-se portanto inconstitucional, por violar competência legislativa privativa dos Municípios, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.044, de 2004, bem como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, prejudicados os demais aspectos a serem analisados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator